



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001026/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.973 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Multa - atraso na entrega de DCTF
Recorrente AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE ENVIO SEMESTRAL E NÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA:

Cabe ao contribuinte, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto ao crédito tributário constituído pela Administração Tributária. Inteligência do Art. 109, I do CTN, combinado com o Art. 333, II do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Márcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 23/0

6/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por MARIA DE LOURDES RAMI

REZ

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) que manteve o lançamento de penalidade pecuniária em razão da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao período de apuração 05/2008 foi entregue em 08/07/2008, após o prazo final de entrega (07/07/2008).

Alega o contribuinte, em suas razões que:

a) a Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, vigente na época, em especial o artigo 3º, não relaciona a recorrente dentre os obrigadas a apresentar a DCTF mensal; portanto, a poderia ter apresentado até o mês de julho do ano de 2008;

b) Existência de erro do sistema, de “responsabilidade do Órgão Oficial, uma vez que colocam tal sistema à disposição do contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Não havendo nenhuma preliminar argüida, passo à análise do mérito recursal.

Caberia à recorrente demonstrar a ausência de enquadramento nas situações que ensejam a entrega de DCTF mensal, e não semestral, consoante exigido no auto de infração.

Nessa mesma linha, haveria o mesmo de comprovar por qualquer meio idôneo de prova (ex: mensagem de erro emitida pelo programa da Receita Federal) a existência de falha no sistema a impedir o cumprimento da obrigação.

Cabe ao contribuinte, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto ao crédito tributário constituído pela Administração Tributária. Tal conclusão é extraída, pela conjunção dos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; [...]

Código de Processo Civil

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

Processo nº 16327.001026/2008-98
Acórdão n.º **1801-001.973**

S1-TE01
Fl. 3

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito do autor.*

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro